



DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES

AOS: SENHORES VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA DE SUBSTITUIÇÃO

O projeto de Lei que ora encaminhamos em **substituição ao Projeto de Lei nº 29/2021** para a devida apreciação desta Colenda Casa de Leis, objetiva regulamentar a instalação, operação e tratamento de imagens, dados e informações produzidas a partir da central integrada de inteligência e videomonitoramento – CIIV.

A regulamentação ora pretendida se faz necessária para garantir mais segurança à nossa população e ao patrimônio público municipal. Assim, foi adquirido pelo Município câmeras de videomonitoramento que estão instaladas em diversas regiões da nossa cidade. O projeto de lei foi encaminhado no intuito de possibilitar a otimização do sistema de videomonitoramento.

Após verificação desta municipalidade, foi constatado que haviam alguns erros de digitação no projeto encaminhado, sendo necessário a retificação do mesmo.

Assim, se faz necessária a alteração do Projeto encaminhado para alterar as alíneas “h”, “i” e “j” do § 2º do artigo 10, e também o art. 12 do Projeto de Lei nº 29/2021.

Diante desta justificativa, contamos com a aprovação deste projeto em **CARÁTER DE EXTREMA URGÊNCIA**, por parte desse Egrégio poder, o que desde já agradecemos.

Venda Nova do Imigrante/ES, 26 de julho de 2021.

  
JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI  
Prefeito Municipal





## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29/2021

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E TRATAMENTO DE IMAGENS, DADOS E INFORMAÇÕES PRODUZIDAS A PARTIR DA CENTRAL INTEGRADA DE INTELIGENCIA E VIDEOMONITORAMENTO - CIIV.**

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, E. Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte;

### **LEI:**

**Art. 1º** Fica instituída a Central Integrada de Inteligência e Videomonitoramento - CIIV, destinada à promoção da vigilância permanente do espaço público por câmeras de Videomonitoramento e Cerco Eletrônico, com os seguintes objetivos:

- I - prevenir crimes e contravenções penais;
- II - aperfeiçoar o controle do tráfego urbano;
- III - oportunizar o zelo urbanístico do patrimônio público;
- IV - ampliar a vigilância ambiental;
- V - aperfeiçoar a fiscalização e implantação de projetos e programas;
- VI - apoiar as ações da Defesa Civil.

**Art. 2º** A Central Integrada de Inteligência e Videomonitoramento - CIIV é o local de recepção das imagens e dados do sistema de videomonitoramento, cerco eletrônico e alarmes, onde serão exibidas e registradas as imagens de vídeo captadas em logradouros públicos.

**Parágrafo Único** - A visualização de imagens em tempo real deverá ser disponibilizada às unidades móveis e postos policiais da Polícia Militar e Civil do Estado do Espírito Santo, na forma de replicação.







**Art. 3º** O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pela Central Integrada de Inteligência e Videomonitoramento - CIIV, deverão ser processados no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, garantidas pelo art.5º da Constituição Federal.

**Art. 4º** É vedada a utilização de câmeras de vídeo monitoramento quando a captação de imagens, atingir o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais da privacidade.

**Art. 5º** Os servidores, agentes públicos ou terceirizados que exercerem suas atividades na Central Integrada de Inteligência e Videomonitoramento - CIIV deverão assinar Termo de Compromisso, Confidencialidade e Sigilo, comprometendo-se a:

I - não utilizar as informações confidenciais a que tiver acesso, para gerar benefício próprio ou de outrem, presente ou futuro;

II - não efetuar em qualquer hipótese a gravação ou cópia de documentação confidencial a que tiver acesso;

III - não apropriar-se para si ou para outrem de material confidencial ou sigiloso de tecnologia que venha a estar disponível;

IV - não repassar o conhecimento de informações confidenciais que tiver acesso, responsabilizando-se por todas as pessoas que por seu intermédio tomarem conhecimento de informações.

V - impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações utilizadas para o armazenamento e tratamento de imagens, dados e informações produzidas pelo sistema;

VI - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoas não autorizadas;

VII - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagem cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta lei.

**§1º** Para efeitos deste artigo, entender-se-á por informações confidenciais ou sigilosas, as informações relativas às imagens, operações, processos, planos ou intenções, sobre produção, instalações, equipamentos, informações de fabricantes, dados, habilidades especializadas, projetos, métodos e metodologia, fluxogramas, especializações, componentes, fórmulas, produtos e amostras, diagramas, oportunidades





de mercado e questões relativas a negócios revelados mediante a operação de tecnologia empregada na Central de Inteligência e Videomonitoramento - CIIV.

§2º Os operadores ou agentes que derem causa à quebra de sigilo das informações confidenciais ou sigilosas são responsáveis pelo ressarcimento dos danos dela decorrentes.

**Art. 6º** O acesso às imagens de vídeo, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde serão exibidas, registradas e armazenadas, deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deverá registrar e gravar o acesso dos operadores ou agentes públicos ao sistema, com a devida identificação de horário de ingresso e saída do servidor/operador.

**Art. 7º** Todos os operadores ou agentes públicos que tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente lei, em razão das suas funções, deverão, sobre as imagens e informações, guardar sigilo, sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal.

**Art. 8º** As imagens das câmeras de videomonitoramento obtidas de acordo com a presente lei, serão armazenadas por período a ser estabelecido em Decreto.

**Art. 9º** As imagens de eventos e ocorrências captadas pelas câmeras de videomonitoramento poderão ser armazenadas e reservadas mediante requerimento de autoridades competentes.

**Art. 10** As autoridades competentes deverão requerer as imagens à Central Integrada de Inteligência e Videomonitoramento – CIIV, por meio de canal eletrônico oficial, indicando o local, dia, horário do evento e motivação da solicitação, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato.

§1º As imagens serão gravadas e fornecidas em mídia física, sendo vedada a disponibilização por meio de canal eletrônico.

§2º Para efeitos desta Lei, serão consideradas autoridades competentes:

- a) Chefes do Poder Executivo
- b) Superintendente da Polícia Rodoviária Federal;
- c) Superintendente da Polícia Federal;
- d) Secretário Estadual de Segurança Pública e Defesa Social;





- e) Delegado Chefe da Policia Civil;
- f) Comandante Geral da Policia Militar;
- g) Comandante Geral do Corpo de Bombeiros;
- h) Delegado Chefe e Titulares da 11ª Delegacia Regional da Policia Civil;
- i) Comandante e Subcomandante da 2ª Companhia Independente da Policia Militar;
- j) Comandante e Subcomandante do 4º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar – 2ª Companhia de Bombeiros Militar;

**Art. 11** Para obter acesso às imagens, o cidadão deverá solicitá-las junto às autoridades competentes por meio de requerimento próprio, indicando obrigatoriamente sua qualificação, o local, dia e horário do evento, bem como apresentando os motivos de sua solicitação.

§1º As imagens apenas serão disponibilizadas ao cidadão mediante a obtenção de decisão judicial.

§2º Após a obtenção da decisão judicial, as imagens serão gravadas e fornecidas em mídia física, sendo vedada a disponibilização por meio de canal eletrônico.

**Art. 12** As imagens apenas serão fornecidas aos meios de comunicação pelas autoridades competentes elencadas no § 2º do artigo 10 desta Lei, observados os princípios da oportunidade e conveniência.

§1º Caberá a autoridade competente avaliar o evento registrado nas imagens, a motivação de sua veiculação, bem como existências dos requisitos previstos no caput deste artigo.

§2º Respondem pela veiculação irregular das imagens a autoridade que a forneceu e o meio de comunicação que a veiculou, no limite de suas responsabilidades.

§3º A autoridade competente deverá vincular obrigatoriamente a liberação das imagens à assinatura, pelo representante legal do meio de comunicação, de Termo de Responsabilidade em conformidade com as especificações técnicas fornecidas pela Central Integrada de Inteligência e Videomonitoramento – CIIV.

**Art. 13** Os proprietários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título de imóveis residenciais e comerciais que possuam câmeras de videomonitoramento



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade> utilizando o identificador 34003600380031003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal** em 06/08/2021 12:34

Checksum: **B926224FDC2AB5C220CB6DCB2CFDDEF85C596996CBFB5F6EB7F84FFF31C895D6**

